



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N. 3.631, DE 2012.

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre o financiamento imobiliário, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção aos policiais militares.

Autor: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

Relator: Deputado **ALEXANDRE LEITE DA SILVA**

I – RELATÓRIO

Trata o coevo projeto sobre a alteração da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para dispor sobre o financiamento imobiliário, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, em atenção aos policiais militares.

Diligencia o ilustre Autor acrescentar o inciso IV ao caput ao art. 4º da Lei, incluindo dentre os objetivos da norma a utilização dos recursos do FNSP para programas de financiamento habitacional para policiais militares.

Pela inclusão do § 6º ao mesmo artigo, busca garantir a existência de dispositivo que permita a quitação do saldo devedor do financiamento quando do falecimento do policial militar em serviço.

Na justificção o nobre autor argumenta no sentido de que o crescimento da violência no país tende a expor os policiais militares a maior risco, vez que seriam forçados a estabelecer suas residências até mesmo em favelas, devido aos baixos salários.

Oferecida à proposição foi distribuída, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por ser competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Felicitemos o nobre Autor pela sua preocupação com a grave condição de moradia a que estão sujeitos os policiais militares, mormente os que residem nas periferias das grandes cidades, cujos índices de violência são sobejamente conhecidos. O problema avulta naquelas unidades da Federação em que a remuneração desses profissionais chega a ser aviltante.

Entretanto, cuidamos que a proposição, como apresentada, não busca solucionar o problema em toda a sua plenitude, vez que não estende o benefício a outras categorias de profissionais de segurança pública que padecem das mesmas dificuldades.

Noutro giro, a própria lei de regência refere-se a essas outras categorias, quando, no inciso I do mesmo artigo, destina recursos para o “reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais”.

Quanto ao pretendido § 6º, pensamos que seja despiciendo, visto que a legislação que regula o financiamento habitacional já prevê a hipótese aventada.

Com efeito, é o que diz o art. 79 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

Por tais razões, ofertamos substitutivo à presente proposição, em homenagem a seu ilustre Autor, buscando albergar, ainda, mediante introdução



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de outro dispositivo, a possibilidade de ser a norma regulamentada. Assim entendemos na medida em que o direito que se pretende assegurar, embora pretendamos estendê-lo a outras categorias, não pode ter caráter universal. Primeiramente, porque nem todos os policiais militares percebem os míseros salários que não lhes permita adquirir ou mesmo locar imóveis em bairros mais seguros.

Essa diferenciação se dá, seja em razão de a unidade da Federação remunerar condignamente seus policiais militares, seja em função da própria posição hierárquica de ascensão na carreira. Dessa forma, não se pode comparar um soldado residente na periferia da capital de um Estado que mal lhe remunera, a um coronel que, em função dos próprios proventos, reside em bairro nobre de cidade de médio porte em Estado que remunera seus policiais adequadamente.

Em segundo lugar, porque há essa diferença palpável entre guarnições violentas, em especial as das capitais e respectivos entornos, em comparação com as pacatas, como as do interior do Estado.

Noutro sentido, a título de garantir o desiderato preconizado pela proposição, não se afigura prudente deixar ao arbítrio do Conselho Gestor do FNSP a destinação dos recursos de caráter habitacional.

Assim, é preciso estabelecer percentual dos recursos correspondentes visando àquela destinação específica.

Temos, no entanto, que apenas os gestores dos entes federados interessados (União, Estados e Municípios), em conjunto, poderão, após detida análise, sugerir ao Poder Executivo federal o estabelecimento de tais parâmetros, fundados em dados objetivos que o momento do processo legislativo não logra alcançar.

O substitutivo, portanto, mantém a alteração da Lei n. 10.201/2001, acrescentando-lhe o inciso VI ao art. 4º. Exclui a inserção do § 6º ao mesmo artigo e por meio do art. 3º, estabelece que o financiamento de que trata a Lei seguirá as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o que justifica a exclusão da inserção do § 6º, originalmente pretendida. Pelo art. 4º remete o estabelecimento dos critérios ao regulamento, estipulando os que deverão obrigatoriamente ser considerados, cuja relação é autoexplicativa. Por fim, adota como cláusula de vigência a mesma redação do art. 3º original, renumerado para art. 5º. Em consequência das alterações empreendidas alterou-se igualmente a ementa e a redação do art. 1º.

Na hipótese, porém, de manutenção do texto original, é preciso adaptar a redação, visto que foram introduzidos os §§ 6º a 8º ao art. 4º da lei de regência pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, que “institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

Assim, face do desvendado, conclamamos aos pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.631/2012**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de _____ de 2013.

Deputado Alexandre Leite da Silva

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.631, DE 2012

Altera a Lei n. 10.201/2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiamento imobiliário em favor dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º, da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – programas de financiamento habitacional para policiais civis e militares, bombeiros militares e guardas municipais. (NR)”

Art. 3º O financiamento previsto nesta Lei seguirá as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 4º O regulamento disporá sobre os critérios para a concessão do crédito, incluindo obrigatoriamente os relativos a:

I – cargos ou postos e graduações cujos ocupantes fazem jus ao benefício;

II – prioridades eventualmente admitidas, inclusive quanto à idade ou outra condição pessoal, vedada a de caráter hierárquico ou em relação à corporação a que pertencer o beneficiário;

III – a remuneração bruta máxima percebida para admissão ao programa;

